



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17698.720211/2011-25
ACÓRDÃO	2201-012.195 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ FERNANDO CORLETA BARRETO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008

DESPESAS DA ATIVIDADE RURAL. USO NECESSÁRIO E VINCULADO.

As despesas da atividade rural, para serem deduzidas da Receita Bruta, devem ser necessárias e vinculadas à atividade e não despesas de uso misto, com utilização na atividade rural e uso pessoal, seja pela natureza do bem utilizado, seja pela própria utilização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de **Auto de Infração** (fl. 5 a 8) referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2007 e 2008, conforme enquadramento legal e descrição dos fatos (fls. 02 a 11). A autoridade fiscal efetuou o lançamento de ofício em face de omissão de rendimentos provenientes de atividade rural e glosa de despesas da atividade rural.

O contribuinte apresentou **Impugnação** (fl. 289 a 312) alegando, em síntese, que:

a) Em relação à omissão de rendimentos da atividade rural do ano-calendário 2008, por um lapso, não informou o montante de R\$ 37.800,00 no rol das receitas tributáveis da atividade rural em sua DIRPF;

b) Quanto às despesas da atividade rural, não concorda com parcela do montante da glosa que foi por ele efetivamente paga no decorrer do ano-calendário 2008 e que foram tipificadas pela autoridade fiscal como despesas de custeio não necessárias à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora;

c) Alega que houve excesso na interpretação dada aos dispositivos legais contidos no art. 62 do RIR/99;

d) Cita o art. 150 da Constituição Federal, que dispõe ser vedado à União exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

e) Menciona a Lei nº 8.023/01, alegando ser a única lei ordinária que estabelece normas gerais sobre o resultado da atividade rural sujeito à incidência do IRPF e que deve ser aplicada, em especial, quando se tratar de despesas de custeio e de investimentos na atividade rural;

f) Anexou demonstrativos detalhados das despesas de custeio e de investimentos efetivamente pagas nos anos-calendário 2007 e 2008 e citou entendimento do CARF, notícia veiculada na mídia e doutrina.

A 1ª Turma da DRJ/CGE, por meio do **Acórdão 04-40.999** (fl. 1.233 a 1.237), em Sessão de 14/06/2016, julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário.

a) Em relação à *omissão de rendimentos da atividade rural* o impugnante concorda com referida omissão, tratando-se, portanto, de matéria não impugnada;

b) A insurgência quanto à glosa de despesas da atividade rural não tem qualquer fundamento, considerando o detalhamento das motivações das glosas de fls. 17 e 18 do Termo de Verificação Fiscal, sem que o contribuinte tenha justificado de forma necessária a vinculação das despesas glosadas com a atividade rural, senão vejamos:

b.1) As despesas de veículos são despesas realizadas em veículos de uso misto, ou seja, não são despesas para utilização exclusiva na atividade rural, não sendo despesas necessárias com esse fim;

b.2) As despesas de combustível identificadas com os veículos de uso misto acima, da mesma forma não se destinam à atividade rural;

b.3) As despesas com assessoria contábil assim declaradas, referem-se a diversas atividades, não apenas da atividade rural, como se observa no contrato, que também não apresenta formalidades legais e nem mesmo o reconhecimento de firma dos contratantes;

b.4) Despesas com alimentação da pensão Sanguinha não tem qualquer verossimilhança com a quantidade de 25 empregados indicados, além de não ter trazido qualquer prova da efetiva destinação desses pagamentos como despesa necessária para a AR;

b.5) As despesas com seguros glosadas referem-se a seguros de vida e de veículos de uso misto, que não podem ser consideradas despesas necessárias à atividade rural, ao contrário do que afirma o impugnante por se tratar de seguros de instalações, silos e veículos utilizados exclusivamente na atividade rural;

b.6) Telefonia fixa urbana não tem natureza para ser utilizada na atividade rural, bem como o uso de celulares que são de uso misto e não exclusivo da atividade rural;

b.7) Despesas com viagens sem a comprovação da efetiva vinculação à atividade rural não pode ser considerada como despesa necessária a ela;

b.8) Não há como vincular despesas com internet à atividade rural, pois, da mesma forma sua utilização é de uso misto e não exclusiva da AR;

b.9) As alegadas despesas de conservação de benfeitorias sem a vinculação com essas benfeitorias não podem da mesma forma ser aceitas, além do fato de muitos comprovantes não serem documentos fiscais e outros cupons fiscais sem a identificação do adquirente.

c) Não houve excesso de interpretação dos dispositivos legais, considerando que as despesas com a atividade rural para serem utilizadas como dedução da receita bruta devem ser exclusivamente da atividade rural e não de uso misto, seja pela natureza do bem utilizado, ou pela própria utilização;

d) Não houve aumento de tributação proibido pelo artigo 150 da Constituição Federal como entende o impugnante, apenas está sendo cumprida a lei 8.023/90 em seu artigo 4º, onde se verifica que o resultado da atividade rural é a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base, despesas essas obviamente exclusivas da atividade rural, o que implica que a retirada de despesas indevidas aumente o valor do imposto apurado de forma equivocada pelo contribuinte;

e) Os demonstrativos apresentados na impugnação em nada alteram a natureza indevida das despesas utilizadas para reduzir a receita bruta da atividade, bem como não houve interpretação menos benéfica ao impugnante, mas, apenas o cumprimento da legislação vigente;

f) Quanto ao demonstrativo anexado detalhando as despesas de custeio é matéria já tratada acima e notícia veiculada na imprensa e doutrinas citadas não podem alterar o lançamento, considerando que a atividade do lançamento é ato administrativo obrigatório e vinculado à lei, sob pena de responsabilidade funcional, conforme o parágrafo único do artigo 142

do Código Tributário Nacional, e, entendimentos do CARF não tem eficácia normativa por falta de lei que lhes atribua essa eficácia, nos termos do inciso II do artigo 100 do CTN;

g) A impugnação devidamente conhecida, porém sem o atendimento da anulação do lançamento como quer o impugnante, pelos fatos expostos.

Contra o acórdão, o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fl. 1.250 a 1.251) divergindo em parte ao alegar que as despesas em comento teriam sido comprovadas por meio de DIRPF apresentada na impugnação, conforme cálculos reapresentados (fl. 1.255 e 1.256). Como consequência, defende que as glosas foram indevidas.

É o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 04/07/2016 (fl. 1.243) e protocolou seu Recurso Voluntário em 03/08/2016. Tempestivo, portanto, seu recurso.

2. Despesas rurais. Dedutibilidade.

O contribuinte alega que a glosa realizada pela Fiscalização foi indevida. Para comprovar suas alegações, junta documentos de contas (fl. 1.255 e 1.256).

Nesse contexto, o racional da decisão atacada se pauta na noção de que o contribuinte deixou de justificar *de forma necessária a vinculação das despesas glosadas com a atividade rural*. Arremata a autoridade administrativa ao indicar que *as despesas com a atividade rural, para serem utilizadas como dedução da receita bruta, devem ser exclusivamente da atividade rural e não de uso misto*:

(fl. 1.235 e 1.236) A insurgência quanto à glosa de despesas da atividade rural não tem qualquer fundamento, considerando o detalhamento das motivações das glosas de fls. 17 e 18 do Termo de Verificação Fiscal, sem que o contribuinte tenha justificado de forma necessária a vinculação das despesas glosadas com a atividade rural, senão vejamos: (...)

Não houve excesso de interpretação dos dispositivos legais, considerando que as despesas com a atividade rural para serem utilizadas como dedução da receita bruta devem ser exclusivamente da atividade rural e não de uso misto, seja pela natureza do bem utilizado, ou pela própria utilização;

De acordo com o Regulamento do Imposto de Renda de 1999, então vigente, os investimentos serão considerados despesas, desde que sejam necessários à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora, sendo relacionados com a natureza da atividade exercida. Além disso, é necessário o emprego exclusivo na atividade rural para que seja

considerada investimento a aquisição de utensílios e bens, tratores, implementos e equipamentos, máquinas, motores, veículos de carga ou utilitários:

Art. 62. Os investimentos serão considerados despesas no mês do pagamento (Lei nº 8.023, de 1990, art. 4º, §§ 1º e 2º).

§ 1º As despesas de custeio e os investimentos são aqueles necessários à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora, relacionados com a natureza da atividade exercida.

§ 2º Considera-se investimento na atividade rural a aplicação de recursos financeiros, durante o ano-calendário, exceto a parcela que corresponder ao valor da terra nua, com vistas ao desenvolvimento da atividade para expansão da produção ou melhoria da produtividade e seja realizada com (Lei nº 8.023, de 1990, art. 6º):

I - benfeitorias resultantes de construção, instalações, melhoramentos e reparos;

II - culturas permanentes, essências florestais e pastagens artificiais;

III - aquisição de utensílios e bens, tratores, implementos e equipamentos, máquinas, motores, veículos de carga ou utilitários de emprego exclusivo na exploração da atividade rural;

O contribuinte, no único parágrafo argumentativo de seu recurso voluntário (fl. 1.250), não trouxe novos argumentos que indicassem que as despesas incorridas foram necessárias e exclusivas da atividade rural, tampouco trouxe nova documentação que conduzisse a essa conclusão.

Negado o recurso voluntário por falta de comprovação da vinculação das despesas à atividade rural e por falta de comprovação do uso emprego na atividade.

Conclusão.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário do contribuinte e, no mérito, nego provimento.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho